



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O direito à privacidade da pessoa pública: debates acerca da biografia não autorizada

Natascha de Lima e Souza

Rio de Janeiro
2014

NATASCHA DE LIMA E SOUZA

O direito à privacidade da pessoa pública: debates acerca da biografia não autorizada

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Nelson Carlos Tavares Junior
Monica Cavalieri Fetzner Areal

Rio de Janeiro
2014

O DIREITO À PRIVACIDADE DA PESSOA PÚBLICA: DEBATES ACERCA DA BIOGRAFIA NÃO AUTORIZADA

Natascha de Lima e Souza

Graduada pela Universidade Estácio de Sá. Advogada. Pós-Graduada pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: O direito à privacidade da pessoa pública é tema bastante discutido na doutrina e jurisprudência, tendo em vista as dificuldades que giram em torno do alcance deste direito. Isso porque ao tentar delimitar a abrangência da privacidade da figura pública esbarra-se no direito à liberdade de imprensa e à livre manifestação do pensamento. Em razão disso, questão inquietante diz respeito à publicação de biografias não autorizadas, a qual suscita debates em relação ao conflito entre o direito à privacidade e o direito à informação. Dessa forma, o trabalho visa trazer critérios de ponderação de interesses que permitam assegurar os referidos direitos, para que, por meio da utilização destes critérios, sejam dirimidos eventuais conflitos.

Palavras-chave: Direito Civil. Bens Personalíssimos. Direito à Privacidade. Pessoa Pública. Biografia não autorizada.

Sumário: Introdução. 1. Abrangência do Conceito de Privacidade. 2. A Liberdade de Informação e o Direito à Privacidade da Pessoa Pública. 3. Debates acerca das Biografias Não Autorizadas. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado aborda o tema relacionado ao direito à privacidade da pessoa pública, ressaltando os debates acerca da biografia não autorizada.

O direito à privacidade, assegurado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002 tem como escopo proteger a vida íntima do indivíduo. Entretanto, tratando-se de pessoa pública, faz-se necessário estabelecer diretrizes a fim de delimitar a abrangência do conceito de privacidade, para que seja possível a análise do que se pode tornar público, por ser de conteúdo público e o que é de conteúdo privado, inerente à própria pessoa, tendo em vista que a proteção à intimidade interfere na liberdade de imprensa, também protegida pela Carta Maior.

Especificamente, quanto ao tema relacionado às biografias não autorizadas, saliente-se que o art. 20 do CC/02 vem sendo muito criticado por jornalistas e escritores, uma vez que exige autorização do biografado para que sejam publicados ou divulgados escritos sobre sua pessoa. Uma dessas críticas aduz que o referido dispositivo constitui uma espécie de censura prévia, pois proíbe de antemão a publicação de biografias sem autorização de seu titular, o que esbarra no direito à informação de toda uma sociedade.

Dessa forma, o trabalho ora proposto tem como um de seus objetivos estabelecer parâmetros de ponderação específicos destinados a dirimir os conflitos entre a liberdade de imprensa e o direito à privacidade da pessoa pública, com vistas a propiciar uma prestação jurisdicional adequada que assegure precisamente os direitos amparados na Constituição. Para tanto, o presente estudo será orientado por fontes bibliográficas, além de pesquisas jurisprudenciais que servirão de norte para que sejam levantadas as questões mais controvertidas a respeito do tema ora proposto.

1. ABRANGÊNCIA DO CONCEITO DE PRIVACIDADE

Os direitos relacionados à personalidade são amparados pelo art. 5, X da Constituição de 1988 e por todo um capítulo do Código Civil de 2002. Tal proteção se fundamenta em razão do postulado da dignidade da pessoa humana, o qual serve de norte para as condutas do Estado, assegurando a incolumidade do indivíduo.

Impende registrar que a dignidade da pessoa humana, da qual se depreende o direito à privacidade, possui duas dimensões, uma assistencial e outra autonômica. A dimensão autonômica está diretamente ligada à autonomia da vontade do indivíduo, de forma que esse deve ter o poder de decisão em relação a sua vida. Já a dimensão assistencial diz respeito à proteção que a pessoa merece por parte do Estado, especialmente quando essa é

intelectualmente hipossuficiente, ou seja, possui algum déficit de conhecimento ou informação. Desse modo, quando há conflito entre as duas dimensões geralmente predomina a dimensão autonômica, a não ser que a vontade da pessoa decorra de deficiência técnica.

Nesse contexto das dimensões da dignidade da pessoa humana, importa perceber que deve prevalecer a autonomia da vontade do indivíduo, no sentido de que ele é quem determina qual informação privada pode se tornar pública e qual deve permanecer em sigilo, devendo o Estado e a sociedade respeitarem a autonomia de cada pessoa. Essa é a ideia de proteção aos direitos da personalidade pretendida pelo ordenamento jurídico.

Dessa forma, cabe assinalar que os direitos da personalidade têm como escopo resguardar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, cabendo indenização pelos danos materiais e morais decorrentes de sua violação, assim como dispõe o art. 5, X da CRFB/88. No entanto, cumpre informar que se pode perceber na doutrina e jurisprudência uma dificuldade na especificação de tais direitos, inerentes à pessoa humana, pois as normas que o tutelam não trazem de forma clara e evidente a conceituação ou a significação desses bens personalíssimos os quais se quer proteger.

No que toca especificamente ao direito à privacidade, o qual é o tema de estudo do trabalho proposto, revela-se de suma importância a conceituação da expressão privacidade para fins de delimitação da abrangência desse direito.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves¹, o direito à privacidade abrange não só à privacidade propriamente dita, como também o direito à imagem, à intimidade, à vida privada e à honra. Sendo assim, pode-se dizer que o ilustre doutrinador trata a privacidade como gênero, entretanto a autonomia de cada uma de suas espécies continua salvaguardada, na medida em que é possível a tutela individual de cada direito acima referido.

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. 6.ed. rev., atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 171.

Sergio Cavalieri Filho² ressalta que a doutrina da Suprema Corte dos Estados Unidos entende que a privacidade é o poder de decisão sobre questões de foro íntimo, de maneira que a pessoa tenha a capacidade de evitar que determinados aspectos de sua vida privada chegue ao conhecimento público, tais como confidências, hábitos pessoais, relações familiares, vida amorosa e saúde.

Já no que tange ao entendimento jurisprudencial a respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça³ afirma que a privacidade é um direito que os indivíduos têm de poder dispor exclusivamente sobre as suas próprias informações pessoais, nelas incluindo o direito à imagem. Cumpre registrar que a jurisprudência não tem uma posição firme em relação à conceituação da palavra privacidade, remetendo tal tarefa à doutrina.

Assim, conclui-se que a privacidade está ligada à ideia de que o outro tem o poder de se reservar ao direito de omitir informações sobre a sua própria vida e existência, no que tange aos seus sentimentos, pudores, confidências, hábitos, convicções, ideologias, vida familiar, vida profissional, vida social e fatos ocorridos consigo mesmo. Tem a pessoa o direito de isolar-se, estar só, de não revelar segredos, ou revelar o que e a quem lhe convir. Ademais, a privacidade do indivíduo diz respeito à proteção de sua honra, assim entendida como o desejo de manter determinada imagem perante a sociedade, de ser bem visto e bem quisto pela sociedade, sendo-lhe facultado escolher os dados pessoais que deseja compartilhar com a coletividade ou com certo grupo de pessoas⁴.

Diante de tais explanações, observa-se que a palavra privacidade possui conceito jurídico indeterminado, adotando a doutrina diferentes acepções acerca dessa expressão, não

² CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade*. 9. ed. rev., ampl. São Paulo: Atlas, 2010, p. 113.

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1168547. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=%22conceito+de+privacidade%22&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 27 mar. 2014.

⁴ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Sigilo de Dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado*. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231/69841>>. Acesso em: 29. mar. 2014.

chegando a um senso comum, em razão disso, percebe-se a dificuldade em torno da possível delimitação desse direito.

Atualmente, com o desenvolvimento tecnológico dos meios de comunicação, principalmente no que toca à intercomunicabilidade de informações por meio da internet, há uma árdua missão em se definir até que ponto o ordenamento jurídico brasileiro tutela a privacidade da pessoa humana. Todavia, é imprescindível que seja resguardada a vida privada do indivíduo, não só para que esse venha a ter sua intimidade preservada, mas também para que haja harmonia no convívio em sociedade. Caso contrário, aventando a hipótese de existir no Direito uma maior permissibilidade em relação à revelação de informações pessoais torna-se impossível as relações sociais, tendo em vista a situação constrangedora que poderá ser criada quando todos em uma sociedade têm livre acesso à vida íntima do outro.

Noutro giro, no que se refere aos direitos fundamentais dispostos na Constituição urge salientar que esses são limitados, com vistas sempre ao direito do outro. Tais direitos não são absolutos, caracterizando-se pela relatividade, ou seja, em determinadas circunstâncias podem ser mitigados em razão da interferência de outro direito. No caso do direito à privacidade de determinado indivíduo, observa-se que esse tem como limite a privacidade de outrem, a qual também não pode ser aviltada em razão do interesse de uma só pessoa. Ademais, a privacidade da pessoa também pode ser relativizada quando houver interesse público ou relevância social, como é o caso da possibilidade da violação das comunicações telefônicas quando houver ordem judicial, a inviolabilidade de domicílio nos casos de flagrante de delito, ou nos casos do art. 5, XI da CRFB/88.

É de se indagar o que caracterizaria interesse público a justificar a limitação de um direito protegido constitucionalmente que é o direito à privacidade. Poder-se-ia afirmar que o interesse público seria aquele o qual transcende à pessoa do indivíduo, é o interesse social, que corresponde ao de toda uma coletividade. E quando o interesse público se contrapõe ao

interesse privado, há de prevalecer o primeiro. A exemplo do que ocorre no Direito Processual Penal, quando um indivíduo está respondendo a processo criminal, por sua natureza pública, não cabe a ele pretender resguardar a sua privacidade. Desse modo, o direito à informação, nesse caso, fundado na publicidade dos atos pessoais, relativiza o direito à privacidade. Em relação ao presente estudo, é importante ressaltar que a Constituição, em seu art. 5, X, assim como protege o direito à privacidade, também protege a liberdade de imprensa, consubstanciada no seu art. 220, §1º e, por conseguinte, o direito à informação, nos termos do art. 5, XIV. Nesse passo, observa-se que existe no ordenamento jurídico um possível conflito entre os dois direitos fundamentais, o que vem gerando grandes debates na doutrina e jurisprudência pela inúmera quantidade de casos que chegam ao Judiciário com o escopo de solucionar tal questão.

Nesse contexto, o tema desponta maiores controvérsias quando uma pessoa notória é quem pretende assegurar sua privacidade em detrimento dos interesses dos veículos de comunicação. Isso porque, tratando-se de uma pessoa conhecida pela sociedade como um todo há maiores desafios no que tange à precisão do que é informação de conteúdo público e o que é informação de conteúdo privado, pertencente somente à própria pessoa, que embora pública, também merece ter sua privacidade resguardada, uma vez que se trata de sujeito de direito como qualquer outro indivíduo.

Há muitas vezes que ainda pregam que uma pessoa que se torna pública em razão do seu ofício, trabalho ou profissão não tem o direito de invocar a proteção à sua vida privada por ela mesma ter feito a opção pela atividade pública. No entanto, importa assinalar que não obstante tenha o indivíduo uma vida pública, isso não implica renúncia ao seu direito subjetivo constitucional de ter sua vida particular preservada. Nessa esteira, o que pode ocorrer naturalmente é uma atenuação desse direito justamente pela exposição que é inerente à natureza da atividade exercida.

Em relação ao direito de informação, questão que se mostra inquietante é a contida no art. 20 do CC/02, ou seja, a exigência de autorização para a realização e comercialização de biografias. Todavia, há que se abordar primeiramente de forma mais detalhada os pontos que norteiam o direito à privacidade da pessoa pública, o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, para que se possa analisar de forma mais aprofundada as controvérsias acerca de tal dispositivo.

2. A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E O DIREITO À PRIVACIDADE DA PESSOA PÚBLICA

No que tange ao direito à liberdade de informação, consubstanciado nos art. 5, IX e 220, §1º e §2º da CRFB há que se considerar que em um Estado democrático esse direito encontra limites, considerando que a Carta Magna também veda a violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. Dessa forma, salienta Alexandre de Moraes⁵ que acarreta em violação ao art. 5, X da CRFB converter em mecanismo de diversão ou entretenimento assuntos de natureza íntima, tais como falecimentos ou quaisquer desgraças alheias que não demonstrem nenhuma finalidade pública ou de caráter jornalístico em seu conteúdo. Desse modo, não é porque a Constituição de 1988 assegura a liberdade de imprensa que todo e qualquer conteúdo veiculado por essa será legitimado pelo ordenamento jurídico, devendo a informação transmitida possuir um mínimo de interesse público relacionado a sua divulgação, para que não cause qualquer tipo de dano à pessoa noticiada. Isso porque no caso de dano, há amparo constitucional para que seja fixada indenização em benefício do indivíduo atingido pela transmissão da notícia inverídica, injuriosa ou difamatória, assim como determina o art. 5, V e X da CRFB.

⁵ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.53.

De outro modo, importa registrar que o ordenamento jurídico brasileiro também impede a censura prévia, nos termos do que dispõe o art. 220, §2º da CRFB, a qual se caracteriza, como a análise, o exame, o controle ou a obrigação de permissão a que se sujeita previamente qualquer texto ou programa a ser veiculado ao público. Nesse sentido, importa perceber que embora exista a vedação à censura prévia determinada pela Constituição de 1988, a imprensa deve adotar uma postura responsável compatível com o Estado democrático de direito, de forma a elucidar os fatos que contribuam efetivamente para o desenvolvimento social, cultural e histórico do país. Conforme ensina Alexandre de Moraes⁶, o desvirtuamento da imprensa para a prática de atos ilícitos possibilitará aos prejudicados indenização pelos danos materiais e morais, além do direito de resposta.

Outrossim, ressalte-se que a imprensa também deve ter o compromisso com a verdade, propagando a notícia fidedigna à maneira como os fatos realmente ocorreram, de forma que o cidadão forme sua convicção pessoal acerca desses fatos e os interprete de acordo com seu livre convencimento sem que haja interferências externas. Cumpre esclarecer que não é razoável exigir que a imprensa tenha plena certeza acerca da veracidade das informações, sob pena de enfraquecê-la e petrificá-la, mas sim permitir que essa atue com responsabilidade social, de modo a privilegiar a democracia. Isto é, deve a imprensa buscar fontes seguras de informação e possibilitar que todas as partes envolvidas na notícia sejam ouvidas.

Em relação à pessoa pública vale recordar que malgrado essa exerça atividade eminentemente pública e tenha a sua vida exposta a toda a sociedade, ela também é sujeito de direito e como tal tem sua imagem e privacidade protegidas pela Constituição de 1988. No entanto, deve haver maior tolerância em relação à divulgação de informações em relação à pessoa pública, tendo em vista que a própria atividade profissional que exerce está sujeita à constante exposição à mídia, o que, frise-se, não a impede de pleitear eventuais prejuízos

⁶ Ibid., p. 52

materiais e morais em virtude de danos aos seus bens personalíssimos. Consoante as lições de Sergio Cavalieri Filho:⁷

Costuma-se revelar, no tocante à inviolabilidade da intimidade, a pessoa dotada de notoriedade, principalmente quando exerce vida pública. Fala-se então nos chamados “direito à informação e direito à história”, a título de justificar a revelação dos fatos de interesse público, independente da anuência da pessoa envolvida. Entende-se que, nesse caso, existe redução espontânea dos limites da privacidade (como ocorre com políticos, atletas, artistas e outros que se mantêm em contato com o público). Mas o limite da confidencialidade persiste preservado; sobre fatos íntimos, sobre a vida familiar etc., não é lícita a divulgação sem o consentimento do interessado.

De tal ensinamento depreende-se que a vida da pessoa pública não pode ser totalmente exposta ao público pela imprensa, devendo essa respeitar o que diz respeito à vida íntima dessa pessoa, a qual tange somente a ela e a mais ninguém. Só se permite, então, revelar a vida da pessoa notória no que toca às suas relações sociais, ligadas ao exercício da sua atividade profissional, ou que manifestem real interesse público.

Em relação à posição da jurisprudência acerca do tema, verifica-se que o STJ⁸ possui entendimento no sentido de que a proteção dos direitos inerentes à personalidade das figuras públicas é mais restrita, o que não quer dizer ser inexistente, visto que mesmo essas pessoas têm direito a uma esfera de cunho privado, a qual deve ser resguardada. Em razão disso, não podem ser objeto de informações inverídicas, irresponsáveis, simplesmente ofensivas, ou que tenham o condão de, tão somente, aumentar a venda de determinadas publicações. Ademais, o STJ⁹ entende que a mídia, em geral, tem liberdade em relação ao exercício do direito de informação e do direito de expressão, porém não é possível que tais direitos sejam exercidos com abusividade, o que culminaria em propiciar à vítima a pretensão reparatória referente aos prejuízos de ordem moral que obteve pela conduta abusiva da imprensa.

⁷ CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 117.

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1328914. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1328914&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO. Acesso em: 21 ago. 2014.

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 706769. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=706769&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO. Acesso em: 21 ago. 2014.

Já o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro¹⁰ além de adotar a mesma posição do STJ, entende que o direito à privacidade cede ao interesse público quando se trata da proteção dos direitos personalíssimos da pessoa notória, no sentido de que não há que se reconhecer ofensa moral quando a notícia veiculada teve por escopo a informação dos leitores, sem qualquer intenção de ofender diretamente a pessoa à qual a notícia se refere.

Por oportuno, cabe ponderar tais considerações à luz dos debates acerca das biografias não autorizadas.

3. DEBATES ACERCA DAS BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS

O tema acerca das biografias não autorizadas tem gerado grande celeuma política, além de suscitar grandes discussões entre editores de livros, jornalistas, escritores e personalidades públicas. Isso porque, atualmente o art. 20 do CC/02 proíbe a divulgação de biografias sem autorização do biografado, o que impede a livre divulgação de escritos sobre a trajetória pública de determinada pessoa.

Nessa esteira, importa assinalar que a liberação das publicações das biografias sem autorização, fundamenta-se no sentido de que o art. 20 do CC/02 viola os direitos fundamentais à informação e à livre manifestação do pensamento, assim determinados no art. 5, XIV e IV da CRFB/88, tendo em vista que a exigência de autorização para o fim de publicação das biografias consistiria em censura prévia privada, a qual não é aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro por afrontar a democracia. E ainda, que as biografias contribuem para a formação do patrimônio histórico-cultural da sociedade, de forma que a proibição dos escritos implica prejuízos ao mercado editorial e audiovisual, uma vez que

¹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação n. 0179745-20.2009.8. 19.0001. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004F4FF8E526F45EBFBC4355F5FFC44923C5025B5E4C17>. Acesso em: 21 ago. 2014.

deturpa a construção da memória coletiva e desvirtua os relatos históricos e a produção cultural do país à medida que são divulgados apenas pelos biografados.

De outro modo, contra a liberação das biografias, existem argumentos no sentido de que por mais que exerçam uma carreira pública, as pessoas também fazem jus a ter sua privacidade e honra resguardadas, visto que as biografias não revelam, tão somente, sua trajetória, mas também detalhes íntimos de suas vidas, os quais cooperam para a venda das publicações. Ademais, o objetivo de lucro das editoras de livros e produtores culturais é maior do que a preocupação com a honra da pessoa retratada na obra ou com a veracidade dos fatos veiculados. Outrossim, o direito à informação e à privacidade ocupam mesma hierarquia na Constituição Federal de 1988, de maneira que um não pode se sobrepor ao outro.

Sob esse prisma, cumpre informar que tramita no Supremo Tribunal Federal ação direta de inconstitucionalidade¹¹ ajuizada pela Associação Nacional dos Editores de Livros – ANEL, com o pedido expresso de declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos artigos 20 e 21 do Código Civil para que, mediante interpretação conforme a Constituição, seja afastada do ordenamento jurídico brasileiro a necessidade de consentimento da pessoa biografada e das pessoas retratadas como coadjuvantes para a publicação ou veiculação de obras biográficas, literárias ou audiovisuais.

Outrossim, tramita no Congresso Nacional o projeto de lei nº 393/11, o qual dispõe sobre a alteração do art. 20 do CC/02 para permitir a publicação de "imagens, escritos e informações" biográficas de personalidades públicas, sem necessidade de autorização do biografado ou de seus descendentes com o fito de ampliar a liberdade de expressão, informação e acesso à cultura. Foi acrescentada, ainda, uma emenda ao referido projeto, que acrescenta o parágrafo 3º ao art. 20 do CC/02, a qual tem como escopo possibilitar que a pessoa que se sinta ofendida em sua honra, boa fama ou respeitabilidade se utilize do

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 4815. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4271057>. Acesso em: 21 ago 2014.

procedimento previsto pela Lei 9099/95 para excluir o trecho que considere ofensivo em futura edição da obra, sem prejuízo do pedido de indenização e ação penal pertinentes ao caso, sujeitos estes a procedimento próprio.

Importa esclarecer que o julgamento procedente da referida ação direta de inconstitucionalidade, bem como a aprovação do já citado projeto de lei pelo Senado Federal implica a observância dos interesses dos jornalistas e escritores literários, na medida em que possibilitará a livre publicação das biografias em detrimento do direito de uma figura pública ver preservada a sua privacidade e intimidade, antes da publicação da obra. Verifica-se, contudo, que nenhum desses procedimentos buscam equilibrar os interesses contrapostos, não pondo fim às discussões acerca da matéria, já que notadamente os interesses das personalidades públicas restarão prejudicados. Cabe, por oportuno, apontar possíveis soluções para dirimir os conflitos de interesses a fim de resguardar tanto a inviolabilidade da vida privada quanto o direito à informação e à livre manifestação do pensamento.

Registre-se, a princípio, que a tutela reparatória pode sempre ser utilizada se houver violação de privacidade quando da publicação de determinada biografia. Nessa esteira, caberia à pessoa que se sentisse ofendida pleitear junto ao poder judiciário uma possível indenização em dinheiro a fim de reparar os danos causados pelo conteúdo insultuoso divulgado na obra publicada. No entanto, insta consignar que o Direito brasileiro tem como função social precípua a prevenção de conflitos, de maneira que nesse sentido, a tutela reparatória não seria o meio mais adequado para a solução de questões envolvendo o direito à privacidade e à liberdade de informação, tendo em vista que a publicação de determinado detalhe íntimo da vida do indivíduo poderia gerar tamanha repercussão que dificilmente uma indenização em dinheiro conseguiria reparar o dano que lhe fora causado. Dessa forma, em alguns casos seria mais razoável proibir a publicação de determinado fato do que reparar eventual dano causado.

Vale destacar a posição de Cezar Bitencourt¹² acerca do tema, o qual defende que deve ser estabelecido com uma nova legislação, dentre outros fundamentos, novos parâmetros (pesadíssimos, como sustenta) para reparação de dano, assim como a divisão de direitos autorais em igualdade de condições, no mínimo ou, preferencialmente, privilegiando-se o biografado, o qual é razão de ser da demanda por sua biografia.

Melhor solução seria que fossem estabelecidos parâmetros de ponderação a fim de privilegiar os dois interesses juridicamente protegidos, já que o direito à privacidade e o direito à informação constituem espécies de direitos fundamentais, que ocupam posição idêntica na Constituição de 1988, razão pela qual não pode haver critério de solução de conflitos que esvazie inteiramente um ou outro direito.

Diante disso, deve ser permitida a publicação de biografias sem o consentimento do ofendido desde que obedecidos certos critérios quando da publicação desta, para que não haja ofensa à privacidade da pessoa, assim como os propostos suscitados pelo professor de Direito Anderson Schreiber¹³, quais sejam: 1) a vedação à utilização de dados de prontuários médicos; 2) a proibição de publicação de detalhes da vida íntima ou sexual da pessoa, quando esse detalhe não tiver sido divulgado anteriormente ou não tiver relevância pública; 3) a permissão de uso de dados constantes de processos judiciais ou administrativos que não corram sob sigilo de justiça; 5) a permissão de uso de dados já publicados ou revelados pelo biografado no passado.

Além desses parâmetros específicos, o citado professor estabelece parâmetros mais gerais, como a repercussão social e emocional do fato sobre a pessoa retratada na biografia; a

¹² BITENCOURT, Cezar Roberto. *Direitos autorais: biografias precisam de novos parâmetros legais*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-nov-04/cezar-bitencourt-biografias-novos-parametros-legais>. Acesso em: 26 ago. 2014.

¹³ SCHREIBER, Anderson. *Estabelecimento de parâmetros é solução para as biografias*. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/flaviotartuce/2013/11/06/biografias-nao-autorizadas-artigo-do-professor-anderson-schreiber/>. Acesso em: 26 ago. 2014

importância daquele fato para a formação da personalidade do biografado e, por conseguinte, a necessidade da sua divulgação.

Ademais, deveriam ser considerados quando da publicação da obra requisitos como o interesse público na divulgação da vida e atividade do biografado com o fito de se perquirir se a informação trazida na biografia contribui, de fato, para a o incremento do patrimônio histórico do país e para a formação do espectro intelectual e cultural da pessoa a que se quer informar. E ainda, deveria ser verificado se a publicação da história tem como escopo, tão somente, o lucro na venda da biografia, pois tal intuito vai de encontro com o legítimo interesse na liberação da obra, que é o desenvolvimento da cultura nacional. Caso contrário, objetivando-se exclusivamente a obtenção de proveito financeiro, a obra deverá ser autorizada pela figura nela representada, já que o próprio art. 20 do CC/02 preconiza que a divulgação de escritos sobre a pessoa exige autorização quando se destina a fins comerciais. Por fim, deve-se levar em conta que quando da criação da biografia, o escritor valora a trajetória a ser retratada, manifestando-se de acordo com a sua percepção sobre a vida do biografado. Em razão disso, imperioso que o escritor elabore a obra com certa cautela, de forma que as informações reveladas, não atinjam a honra da pessoa representada.

Com a utilização dos referidos parâmetros para fins de inserção ou não de determinados dados na biografia pode-se concluir que haveria a ponderação dos interesses relacionados às pessoas que criaram e às pessoas retratadas na obra. Todavia, para que isso fosse possível, haveria a necessidade da edição de determinado dispositivo de lei mencionando de forma explícita esses parâmetros, uma vez que não seria admissível que houvesse primeiramente a ocorrência do dano para posterior discussão do direito à indenização no poder judiciário.

Como já visto, o Direito tem como escopo a solução e prevenção dos conflitos sociais, todavia, em se tratando da matéria em estudo seria mais plausível evitar a ocorrência do dano, já que isso é perfeitamente viável, bastando vontade política neste sentido.

CONCLUSÃO

É de se observar que o direito à privacidade da pessoa pública, assegurado pela Constituição Federal de 1988 e pautado no postulado da Dignidade da Pessoa Humana, por ter como principal objetivo o de proteger a vida íntima do indivíduo, deve ser agasalhado como todo e qualquer direito relacionado a qualquer pessoa.

De forma que, em que pesem os interesses coletivos relativos ao fomento à formação do patrimônio histórico e cultural do país, não há como pretender, com fulcro no ordenamento jurídico brasileiro alijar os indivíduos que exerçam atividade eminentemente pública de pretenderem resguardar sua privacidade.

Para tanto, como já exposto no presente estudo, é preciso que o Poder Judiciário, bem como o Poder Legislativo do país trate a questão com a importância que esta requer, sob pena de permitir a continuidade das discussões relativas à publicação das biografias não autorizadas.

Sabe-se que tais discussões decorrem do conflito de interesses juridicamente opostos, o da imprensa e o das figuras públicas. No entanto, interesse maior deve ser priorizado, qual seja, o interesse social no equilíbrio das relações jurídicas, o que é perfeitamente viável se forem levados em conta os aspectos que norteiam tanto os anseios públicos como os anseios privados.

Por todo o exposto, pode-se concluir que a utilização dos critérios de ponderação de interesses analisados no presente trabalho pode contribuir para a solução das questões afetas

às biografias não autorizadas, na medida em que tais critérios têm como objetivo precípua permitir a publicação de escritos não autorizados pelo biografado sem a violação do seu direito à privacidade. Por fim, cabe ressaltar que para que, de fato, tais parâmetros fossem utilizados pelo Judiciário seria necessário que estes fossem incluídos na legislação como forma de efetivar o seu cumprimento.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Martins de. *Biografias não autorizadas*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/25840/biografias-nao-autorizadas>. Acesso em: 3 ago. 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Direitos autorais: biografias precisam de novos parâmetros legais*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-nov-04/cezar-bitencourt-biografias-novos-parametros-legais>. Acesso em: 26 ago. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 4815. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: http://www.stf.jus.br/porta_l/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4271057. Acesso em: 21 ago 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1328914. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipovisualizacao=null&processo=1328914&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 21 ago. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1168547. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=%22conceito+de+privacidade%22&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 27 mar. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 706769. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=706769&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO. Acesso em: 21 ago. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação n. 0179745-20.2009.8.19.0001. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004F4FF8E526F45EBFB C4355F55FFC44923C5025B5E4C17>. Acesso em: 21 ago. 2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade*. 9. ed. rev., ampl. São Paulo: Atlas, 2010, p. 113.

DONEDA, Danilo. *Privacidade, vida privada e intimidade no ordenamento jurídico brasileiro: da emergência de uma revisão conceitual e da tutela de dados pessoais*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?nlink=revista_artigos_leitura&artigoId=2460. Acesso em: 14 set. 2014.

FRANCISCO DE ASSIS, José. *Direito à privacidade no uso da internet: omissão da legislação vigente e violação ao princípio fundamental da privacidade*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?nlink=revista_artigosleitura&artigo_id=12848. Acesso em: 15 set. 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. 6.ed. rev., atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 171.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado*. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231/69841>>. Acesso em: 29. mar. 2014.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.53.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Biografias não autorizadas: conflito entre a liberdade de expressão e a privacidade das pessoas humanas?*. Disponível em: <http://civilistica.com/biografias-nao-autorizadas/>. Acesso em: 14 jan. 2014.

NEITSCH, Joana. *O limite da privacidade*. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/justica-direito/conteudo.phtml?id=1417500>. Acesso em: 5 set. 2014.

SCHREIBER, Anderson. *Estabelecimento de parâmetros é solução para as biografias*. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/flaviotartuce/2013/11/06/biografias-nao-autorizadas-artigo-do-professor-anderson-schreiber/>. Acesso em: 26 ago. 2014.